PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 0500360-44.2020.8.05.0103 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : MATEUS OLIVEIRA FERREIRA SANTOS Advogado (s) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFIGURAÇÃO DELITIVA. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. MÚLTIPLOS DISPAROS. IDONEIDADE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO. CONDUTA EMPREENDIDA. ABRANGÊNCIA. ACOLHIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recorrente condenado pela prática de homicídio qualificado, ao ter tirado a vida da vítima mediante múltiplos disparos de arma de fogo, após se deslocar em veículo de aplicativo para o local em que esta se encontrava e no intuito de eliminar um rival na prática criminosa. 2. Recurso exclusivo quanto à dosimetria, para afastamento da vetorial da culpabilidade e reconhecimento da confissão espontânea, eis que o réu, em plenário, teria admitido a ação, explicitando seus motivos. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a premeditação do crime e a deflagração de diversos disparos na vítima são elementos idôneos para justificar a elevação da pena-base sob a vetorial da culpabilidade, não havendo que se a afastar do cálculo quando expressamente indicados tais elementos na conduta do agente. 4. No esteio do quanto preconiza o enunciado da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justica, sendo a confissão utilizada para a formação do convencimento do órgão julgador, deve ser esta reconhecida como atenuante na segunda fase do cálculo da pena. 5. Havendo na sentença expresso registro de que o réu, em plenário, admitiu a conduta e externou sua motivação, inclusive justificando, sem insurgência, a valoração negativa da circunstância judicial dos motivos do crime, impõe-se o reconhecimento da atenuante estabelecida no art. 65, III, d, do Código Penal, com a consequente redução da pena em 1/;6 (um sexto). Precedentes. 6. Firmada a compreensão pela necessidade de incidência da confissão espontânea, relativamente ao delito de homicídio qualificado para o qual originalmente fixada a pena intermediária de 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, tem-se por imperativo redimensioná-la para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se as demais prescrições da sentença, inclusive porque não impugnadas. 7. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500360-44.2020.8.05.0103, em que figuram, como Apelante, Mateus Oliveira Ferreira Santos e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0500360-44.2020.8.05.0103 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : MATEUS OLIVEIRA FERREIRA SANTOS Advogado (s) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Mateus Oliveira Ferreira Santos interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Ilhéus, condenando-o pela incursão no artigo 121, § 2º, I e

IV, do Código Penal, sob a imputação assim sintetizada na denúncia (ID 42881131): "(...) Consta dos autos que no dia 15/03/2020, por volta das 01h44min, na Arena Enseada, no bairro do Teotônio Vilela, nesta cidade, os denunciados, acompanhado de 3ª pessoa não identificada, agindo com animus necandi, movidos por motivo torpe, e cometendo crime à traição, utilizando-se de arma de fogo, dispararam contra um grupo de pessoas não identificadas e, por erro na execução, atingiram MAGTON LUCAS ALVES CONCEIÇÃO, causando-lhe lesões que por sua localização e natureza foram a causa eficiente de sua morte. Conforme restou apurado no Inquérito Policial epigrafado, no dia do ocorrido os denunciados MATEUS OLIVEIRA FERREIRA SANTOS e CARLOS HENRIQUE SANTOS acompanhados de uma terceira pessoa ainda desconhecida, utilizaram o aplicativo de transporte alternativo conhecido como 99, para solicitar uma viagem. A corrida teve como ponto de partida o condomínio Morada do Porto e como destino o bairro Teotônio Vilela. A solicitação foi atendida por GEORGE BANDEIRA DE AZEVEDO, que logo após começar a prestação do serviço, foi rendido pelos denunciados, que mediante grave ameaça, e fazendo uso de armas de fogo, obrigaram o motorista a conduzi-los até a Arena Enseada situada no bairro do Teotônio Vilela, em Ilhéus/BA. De acordo com elementos contidos e apurados no Inquérito Policial, ao chegar aos arredores da Arena Enseada, os suspeitos ordenaram que GEORGE parasse o carro, nesse momento o denunciado CARLOS HENRIQUE SANTOS, vulgo 'PALOSO', teria permanecido no veículo, no banco dianteiro do carona, mantendo o motorista refém, enguanto o denunciado MATEUS OLIVEIRA FERREIRA SANTOS e o outro homem não identificado, que estariam no banco traseiro do veículo, desceram e começaram a perseguição de três pessoas não identificadas que estavam em via pública em frente à Arena Enseada, local onde ocorria uma festividade. As vítimas não foram identificadas, mas restou apurado que eram integrantes da facção criminosa TERCEIRO, rival da facção criminosa que integram os denunciados. O denunciado MATEUS OLIVEIRA FERREIRA SANTOS e o 3º indivíduo ainda não identificado efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas, e por erro cometido na execução do crime, tais disparos acabaram por alvejar MAGTON LUCAS ALVES CONCEIÇÃO, que veio a óbito logo em seguida. Após a prática do homicídio, os denunciados ainda obrigaram o motorista de aplicativo, a seguir até a localidade conhecida como Cascalheira, próximo à Avenida Princesa Isabel, em Ilhéus/BA, onde saltaram do veículo e evadiram do local. Colige-se ainda dos autos que o motivo do crime é torpe, pois originou-se de disputas relacionadas ao tráfico de drogas. Os investigados também agiram de inopino, utilizando-se do elemento surpresa, uma vez que se aproximaram da de forma sorrateira e sem oferecer qualquer chance de defesa para a vítima, começaram a efetuar diversos disparos de armas de fogo. (...)" De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se os relatórios da decisão de pronúncia de ID 42882836 e da sentença sob o ID 63186567, a eles acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Conselho de Sentença respondeu positivamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria delitiva, negando a absolvição ao acusado, reconhecendo a prática do crime com recurso que dificultou a defesa do ofendido. Em conseguência, o Julgador Presidente, observando o sistema trifásico do cálculo dosimétrico, fixou a pena definitiva do acusado em 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e sem

direito a recurso em liberdade. Irresignado, o Acusado interpôs apelação, por cujos termos postula pela reforma do julgado, apenas quanto à dosimetria, buscando a redução da pena-base e a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (ID 63186597). Em sentença subsequente, reconheceu-se a extinção da punibilidade do réu quanto ao delito de constrangimento ilegal, também incluído na denúncia originária (ID 63186606). O apelo foi contra-arrazoado, sem arquição de preliminares e com refutação integral das pretensões reformadoras (ID 63186614). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo parcial provimento do recurso, a fim de se reconhecer a incidência da confissão (ID 65714562). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0500360-44.2020.8.05.0103 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante: MATEUS OLIVEIRA FERREIRA SANTOS Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame do feito. deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória resultante de julgamento pelo Tribunal do Júri, buscando-se sua reforma — e não anulação —, sob o fundamento de manifesta contrariedade da sentença à lei expressa, hipótese albergada no art. 593, III, b do Código de Processo Penal. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. No cerne do inconformismo recursal, constata-se que não se estabeleceu controvérsia acerca da materialidade do crime ou sua respectiva autoria, elementos, portanto, que escapam ao objeto recursal. A tese trazida com o apelo se identifica, exclusivamente, com a impugnação ao cálculo dosimétrico, com o propósito de abrandamento da pena-base, pelo afastamento da vetorial da culpabilidade, e reconhecimento da confissão espontânea, como atenuante. Nesse sentido, tem-se, inicialmente, que a sentença estabeleceu a pena-base do réu em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, para tanto se valendo da negativa valoração das vetoriais da culpabilidade, motivos e consequências. Confira-se, para a hipótese, o teor da sentença a este título: "A culpabilidade é elevada pela aparente premeditação e com organização de ataque, já que foi solicitada corrida de aplicativo até o local dos fatos, coação do motorista de aplicativo e realização de múltiplos disparos; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social no ambiente comunitário ou profissional, razão pela qual deixo de valorá-la; Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; a motivação é especialmente censurável, já que o réu admitiu em plenário que o objetivo era eliminar integrantes de facção rival; as circunstâncias do evento criminoso são corriqueiras em ambiente comunitário; As consequências são agravadas pelo sacrifício de indivíduo que nenhuma relação tinha com o réu. No que concerne ao comportamento da vítima não houve contribuição contextuai em confronto anterior Aplico-lhe, assim, a pena base de 18 anos e 9 meses de reclusão em razão da culpabilidade elevada, motivo e consequências. Em razão da idade à época do fato, reduzo a pena para 15 anos e 7 meses". No recurso, o Apelante anui expressamente com o cálculo negativo das consequências e dos motivos

do crime, impugnando, exclusivamente, a culpabilidade, inclusive em relato objetivo em suas razões recursais (ID 63186597, fl. 05): "Postula-se, pois, no que tange à primeira fase da dosimetria, seja redimensionada a pena-base cominada ao ora Recorrente pela existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, as consequências e os motivos". Acerca da única circunstância judicial impugnada, tem-se, na forma anteriormente transcrita, que seu computo se operou em face de ter o réu premeditado o crime, se deslocado ao local em que a vítima estava e nela desferido diversos disparos. Trata-se, como se infere, de elementos objetivos acerca da conduta, e não de "afirmações genéricas", como apontado nas razões recursais. Logo, o que se há de analisar é se, de fato, os elementos vinculados à culpabilidade diferenciada do agente são idôneos para a caracterizar. Nesse sentido, destaca-se que a premeditação do delito de homicídio se mostra rotineiramente admitida em nossas Cortes como elemento dístico da culpabilidade do agente, conforme adiante se ilustra: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 987-995 DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 996-1004 NÃO CONHECIDO. 1. O agravo regimental de fls. 996-1004 não merece ser conhecido, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'quando da interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial e pelo mesmo agravante, deve ser conhecido apenas o primeiro deles, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa' (AgInt no AREsp 1.227.973/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018). 2. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justica, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. È o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ. 3. O Tribunal a quo, soberano quanto à análise do acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, concluiu que, na hipótese, não houve julgamento contrário à prova dos autos. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, revolver os fatos e as provas pertinentes ao processo, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, está fundamentada, de forma adequada, a negativação da circunstância judicial da culpabilidade, pois foi destacada a premeditação, elemento que empresta à conduta do Agravante especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal. 5. Considerando que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e tendo em vista a gravidade concreta da conduta devidamente declinada pelas instâncias ordinárias, bem como o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado ao Recorrente (art. 121, § 2.º, inciso III, do Código Penal, 12 a 30 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 2 (dois) anos em razão da atribuição de valoração negativa a uma vetorial (culpabilidade), conforme levado a efeito pelo Tribunal de origem. 6. Agravo regimental de fls. 987-995 desprovido e não conhecido o agravo regimental de fls. 996-1004." (STJ -AgRg no AREsp: 1902344 PE 2021/0174371-3, Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2022) "AGRAVO REGIMENTAL

NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE. FRAÇÃO DE UM SEXTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO PENAL. REITERAÇÃO DOS PLEITOS FORMULADOS NO HC N. 636.151/ES, JÁ JULGADO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No HC n. 636.151/ES, a Defesa postulou o decote do aumento da pena no tocante à conduta social, personalidade do agente e circunstâncias do crime, bem como a incidência da fração de 1/6 (um sexto) de aumento na primeira e segunda etapa da dosimetria. Assim, o presente writ, nesses pontos, não deve ser conhecido, pois trata-se de mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. 2. A premeditação do delito demonstra o maior grau de reprovabilidade do comportamento e, assim, autoriza a majoração da penabase quanto à culpabilidade. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 721052 ES 2022/0027243-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO DE AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO TORPE. DISPUTA PELO DOMÍNIO DO TRÁFICO DE DROGAS. MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SITUAÇÃO CARACTERÍSTICA DE EXECUÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. DESFAVORECIMENTO DOS VETORES DA CULPABILIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHO MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A dinâmica dos fatos, como firmada pelo Conselho de Sentença, comporta o reconhecimento das qualificadoras do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal.-Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora do motivo torpe está configurada se o homicídio ocorreu em razão de disputas ligadas ao tráfico de drogas e a qualificadora do emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido fica caracterizada com as circunstâncias típicas de execução em que se deu o crime (desferidos vários disparos de arma de fogo). - A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).- Na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. - A premeditação do delito revela a maior reprovabilidade da conduta planejada, sendo razão ordinariamente aceita para o desfavorecimento do vetor da culpabilidade. – As consequências do delito são claramente mais graves por a vítima ser pai, a quem competia o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Esse dever permanece, por óbvio, mesmo que o genitor não tenha ocupação lícita. — Os mencionados vetores judiciais avaliados em conjunto revelam gravidade delitiva que desborda, do ordinário do tipo, autorizando a exasperação da pena-base, na fração de 1/3 sobre o mínimo legal. – Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg nos EDcl no HC: 664841 RJ 2021/0138211-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) No caso, toda a tese contida na imputação e

acolhida pelo Conselho de Sentença se pautou no fato de que o réu, efetivamente, se utilizou de um veículo de transporte por aplicativo para se deslocar ate onde estava seu alvo, o que não deixa dúvida de que o crime não se operou de modo impetuoso ou fortuito, mas com a premeditação reconhecida. Não fosse o suficiente, a realização de múltiplos disparos contra a vítima, igualmente invocada na sentença, caracteriza elemento diferencial na prática delitiva, reforçando a compreensão alcançada pelo Julgador sentenciante. Ilustra-se (com destaques da transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. QUANTIDADE DE DISPAROS EFETUADOS PELOS AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM COM A OUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOR SURPRESA UTILIZADO COMO ELEMENTO PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESVALOR DO VETOR JUDICIAL QUE SE IMPÕE. 1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, em relação à culpabilidade - em grau reprovável, vez que a vítima foi atingida com vários disparos; tem-se que foi apresentado argumento concreto e apto o suficiente a justificar a negativação perpetrada. 2. Para a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade de disparos efetuados pelos agentes é fundamento adequado para justificar o desvalor do vetor judicial da culpabilidade, haja vista mostrar uma maior reprovabilidade da conduta. 3. Inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena. Culpabilidade valorada negativamente em razão da quantidade de disparos efetuados (HC n. 349.481/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/5/2017). 4. Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade [...] considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima (HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018). 5. Consta da denúncia que, no dia de ocorrência do fato, a vítima voltava da 'Mercearia do Louro', caminhando em via pública ao lado da companheira Paula Leal Viana e do filho de 2 (dois) anos de idade, quando o primeiro denunciado, agindo de inopino, partiu na direção deles e surpreendeu a vítima efetuando vários disparos na direção dela, atingindo-a letalmente, empreendendo fuga em seguida na companhia do segundo denunciado e da pessoa identificada apenas como 'Leandro Santos', os quais asseguraram a execução do homicídio, concorrendo, assim, para a prática delituosa. 6. Depreende-se da exordial acusatória, que o fator 'surpresa' é que foi o elemento determinante para o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, não se confundindo com a razão utilizada para a negativação da culpabilidade. 7. Os elementos utilizados para majoração da pena-base com fundamento na análise desfavorável da culpabilidade não se confundem com a qualificadora da dissimulação, aplicada na segunda fase da dosimetria, não havendo que se falar em bis in idem (AgRg no HC n. 475.858/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2019). 8. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1805149 PA 2019/0091870-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2019) Portanto, se extrai do feito que a valoração negativa da culpabilidade do agente se fez pautar em elementos assaz idôneos, não havendo que se cogitar sua alteração em sede recursal. Já no que concerne à confissão, tem-se que, nos termos da própria sentença, o réu, em seu interrogatório, admitiu que a motivação do delito seria a eliminação de um

rival na atividade ilícita de tráfico de drogas, o que, por corolário lógico, implica no reconhecimento de que, de fato, praticou a conduta. Repise-se que, como anteriormente transcrito, os motivos do crime foram especificamente valorados negativamente já na primeira fase do cálculo da pena, justamente a partir do interrogatório do réu. Havendo, como no caso, expresso registro na sentenca de que o réu reconheceu a prática delitiva, justamente em face do que apurada sua motivação, não há como se furtar ao reconhecimento da incidência da confissão espontânea como atenuante da pena intermediária. Nesse sentido, inclusive, orienta a Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça e a dominante jurisprudência da Corte sobre o tema (com destaques adicionados): "Súmula nº 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal." "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME FOI PRATICADO EM LEGÍTIMA DEFESA. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO OUALIFICADA OUE DEVE SER CONSIDERADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se aplica a atenuante da confissão espontânea, diante do fato de que o acusado reconheceu a prática dos fatos imputados, embora tenha alegado que ocorreram mediante a excludente da legítima defesa. 2. A confissão espontânea, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, do Código Penal. Precedentes (EDcl no AgRg no HC 494.295/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/8/2019). 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 483246 SP 2018/0329179-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2019) "PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS SOMENTE QUANDO HÁ ILEGALIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. 1 — Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de nulidade (falta de defesa técnica), se não foi o tema decidido pelo acórdão atacado. 2 - Somente se altera a dosimetria em sede de habeas corpus quando há ilegalidade flagrante, pois os critérios discricionários utilizados pelo juiz, com base nos fatos e provas, não se colocam no veio mandamental e restrito da via eleita. Entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 3 — A confissão, ainda que qualificada, cifrada no pretexto de legítima defesa, deve ser levada em conta na dosimetria, devendo ser compensada com a reincidência. Precedentes. 4 - Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, concedida parcialmente a ordem apenas para reduzir a reprimenda final ao montante de 20 anos de reclusão, mantendo, no mais, a condenação." (STJ - HC: 419781 SP 2017/0261180-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/11/2017, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). RECONHECIMENTO DEVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos

especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada — em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 7 anos e 11 meses de reclusão." (STJ - HC: 337797 MA 2015/0249491-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016) Nesta própria Turma Julgadora a questão já foi assim enfrentada: "APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES. CONTRAPOSICÃO. PROVA DOS AUTOS. MANIFESTA CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISUM. MERA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO. PARCIAL IDONEIDADE. CONFISSÃO. REGISTRO. ATENUAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A previsão legal de apelação contra sentença proferida em processo da competência do Tribunal do Júri se vincula a hipóteses restritas, dentre as quais a manifesta contrariedade do julgado à prova dos autos, cuja constatação na seara recursal conduz à anulação do julgamento, para que outro seja realizado. Inteligência do art. 593, III, d, e § 3º do Código de Processo Penal. 2. A hipótese de ser "a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" pressupõe a total ausência de suporte probatório para a decisão alcançada, não se caracterizando quando, contrapostas duas teses durante o julgamento, o Conselho de Sentença, diante das versões apresentadas, opta por uma delas, afastando a legítima defesa arquida pelo Acusado e acolhendo a sucessiva tese de prática do homicídio privilegiado. 3. Não se cuidando de julgamento que confronta integralmente o conjunto probatório, haja vista que existentes elementos instrutórios acerca da tese acolhida, torna-se inviável o provimento do apelo, notadamente porque vedada, nos casos de competência do júri, a mera correção das conclusões alcançadas na origem, ainda que a tese rejeitada possa ser tecnicamente considerada mais adequada. Prevalência da soberania constitucional dos vereditos do Conselho de Sentença. 4. A vetorial da culpabilidade a ser considerada na primeira fase da dosimetria não se confunde com a culpabilidade genérica atinente ao próprio conceito de crime, tampouco se espelha pela mera reprovabilidade intrínseca à conduta delitiva, exigindo sua ponderação de acordo com o fato em concreto. Se tal não é o procedimento utilizado para sua valoração, impõe-se sua exclusão do cálculo dosimétrico. 5. Estando a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime assentada na utilização de fundamentos idôneos, respaldados na prática do delito para cessar uma altercação causada pela vítima em ambiente no qual se fazia possível a intervenção de seguranças e no fato de que esta deixara filhos menores e a esposa grávida, não há que se falar em ausência de fundamento para elevação da basilar. Precedentes. 6. No esteio do quanto preconiza o enunciado da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a confissão utilizada para a formação do convencimento do órgão julgador, deve ser esta reconhecida como atenuante na segunda fase do cálculo da pena, ao que não se revela óbice a ausência de debate pela Defesa técnica, quando o registro consta do interrogatório do Réu em plenário e sua linha defensiva pressupõe o reconhecimento da prática do ato. 7. A tese primordial de legítima defesa não obsta o reconhecimento da confissão espontânea, tendo em foco que o Acusado a

firma em relação aos fatos que lhe são imputados, e não ao enquadramento jurídico que a eles pretende dar. Precedentes da Superior Corte de Justica. 8. Firmada a compreensão pela necessidade de afastamento da vetorial da culpabilidade e pela incidência da confissão espontânea. relativamente ao delito de homicídio privilegiado para o qual originalmente fixada a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tem-se por imperativo redimensioná-la para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, mantendo-se as demais prescrições da sentença, inclusive porque não impugnadas. 9. Apelação parcialmente provida". (TJ-BA - APL: 00074106820118050080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2021). Portanto, sendo patente que o réu, mesmo que de forma oblíqua, confessou a conduta empreendida ao narrar a motivação para o crime, tem-se por imperativo reconhecer a atenuante estabelecida no art. 65, III, d, do Código Penal, com a redução da reprimenda em 1/6 (um sexto). No caso, tendo a pena-base sido validamente fixada em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e já reduzida a 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses em face da menoridade relativa do réu ao tempo dos fatos, a incidência da atenuante da confissão espontânea conduz a pena intermediária para o equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual se convola em definitiva, diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição. As prescrições acessórias da condenação, como adrede pontuado, não foram objeto de qualquer impugnação recursal, tampouco demandam qualquer reforma de ofício, eis terem se estabelecido em estrita observância às disposições legais de regência, sobretudo quanto ao regime prisional como o fechado, haja vista que a reprimenda pessoal alcançou patamar superior a 08 (oito) anos, atraindo a incidência do disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Conclusão À vista de todos os fundamentos agui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, tornase impositivo acolher parcialmente as razões recursais, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea do réu, com o consequente redimensionamento da pena para o total de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se as demais cominações do julgado. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação da conclusão acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator